



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Especial Eleitoral em Recurso Eleitoral nº 308-44.2012.6.21.0124

Recorrente: Edson de Almeida Borba

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL vem, perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 278, §2º do Código Eleitoral, apresentar suas **CONTRARRAZÕES ao RECURSO ESPECIAL** interposto por EDSON DE ALMEIDA BORBA (fls. 2168-2217), requerendo que sejam remetidas ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

Pede deferimento.

Porto Alegre, 04 de agosto de 2014.

MAURICIO GOTARDO GERUM
Procurador Regional Eleitoral Substituto



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO
EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
EMÉRITOS JULGADORES

Recurso Especial Eleitoral em Recurso Eleitoral nº 308-44.2012.6.21.0124

Recorrente: Edson de Almeida Borba

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

EMINENTE RELATOR:

O Acórdão proferido nestes autos pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul deve ser mantido incólume, consoante as razões doravante expostas.

1. EXPOSIÇÃO DOS FATOS

EDSON DE ALMEIDA BORBA, DILSON RUI PILA DA SILVA e JOÃO CARLOS BRUM interpuseram recurso eleitoral (fls.2011-2061, 2062-2086 e 2004-2010, respectivamente) contra sentença prolatada pelo Juízo da 124ª Zona Eleitoral de Alvorada (fls. 1996-2000), que: a) declarou a configuração das condutas vedadas no artigo 73, incisos I e IV, nos termos dos parágrafos 4º e 8º, da lei nº 9.504/97 e a configuração do abuso do poder econômico e político, nos termos do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90; b) declarou a inelegibilidade de JOÃO CARLOS BRUM, EDSON DE ALMEIDA BORBA e DILSON RUI PILA DA SILVA, pelo prazo de 08 (oito) anos a contar da eleição de 2012; c) condenou JOÃO CARLOS BRUM, EDSON DE ALMEIDA BORBA e DILSON RUI PILA DA SILVA ao pagamento de quinze mil UFIR ou R\$ 15.961,50 (quinze mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), cada um.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 2094-2101) e ofertado parecer por esta Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 2104-2110), o colegiado, por unanimidade, negou provimento ao recurso de JOÃO CARLOS BRUM e deu parcial provimento ao apelo de DILSON RUI PILA e, por maioria, deu parcial provimento ao recurso de EDSON ALMEIDA DE BORBA, apenas para reduzir a pena pecuniária para o valor de cinco mil UFIR (fls. 2125-2134), decisão assim ementada:

Recurso. Ação de investigação judicial por abuso de poder econômico e político. Conduta vedada. Representação julgada procedente no juízo originário. Prefeito e vice-prefeito. Condenação ao pagamento de multa e declaração de inelegibilidade. Matéria preliminar afastada.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO**

Colocação de cargas de brita esparramadas em frente a residências de inúmeras ruas, sem prévio preparo do solo, seguida de ornamentação do trecho com propaganda eleitoral dos representados. Caráter eleitoreiro da obra sob pretexto de realização obra asfáltica.

Reconhecida a prática das condutas ilícitas. Art. 73, I e IV, da Lei n. 9.504/97. Artigo 22 da Lei Complementar n. 64/90.

Caráter subjetivo da responsabilidade. Não demonstrada a participação do vice-prefeito na conduta comissiva ou omissiva, com potencial abuso de poder político e econômico.

Provimento parcial à irresignação do candidato a vice-prefeito.

Provimento negado aos demais recursos.

Contra o acórdão foram opostos embargos de declaração (fls. 2143-2148 e 2151-2156). O colegiado rejeitou os embargos de declaração opostos por EDSON DE ALMEIDA e acolheu os embargos de DILSON RUI PILA DA SILVA nos seguintes termos (fls. 2158-2162):

Embargos de declaração. Julgamento conjunto. Oposições contra acórdão alegadamente omissivo e obscuro. Pedido de efeitos infringentes.

Caracterizada omissão no acórdão, que silenciou quanto à redução de multa aplicada a candidato a vice-prefeito, já que os critérios de fixação da penalidade utilizados para minoração da multa atribuída ao candidato a prefeito justificariam igual tratamento ao seu companheiro de chapa.

Acolhimento dos embargos opostos pelo candidato a vice-prefeito, para reduzir a multa.

Rejeição dos embargos do candidato a prefeito, pois configurado o mero interesse de reapreciação do julgamento.

Irresignado, EDSON DE ALMEIDA BORBA interpôs Recurso Especial Eleitoral (fls. 2168-2217), alegando a existência de dissídio jurisprudencial, sustentando que no acórdão paradigma foram utilizados os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade para a fixação da sanção. Aduz ainda que: a) o acórdão é contrário ao conjunto probatório dos autos e que as provas apresentadas pela defesa não foram consideradas; b) de cem fotografias juntadas aos autos, apenas nove registraram placas de candidatos a vereadores e do recorrente, sendo insuficientes para demonstrar vantagem ou fins eleitorais; c) as testemunhas afirmaram que o recorrente jamais pediu votos em troca de colocação de brita; d) o Ministério Público não diligenciou as ruas asfaltadas; e) não há provas de que os serviços de colocação de brita foram executados de maneira desvirtuada; f) é imprescindível a demonstração do reflexo das condutas no resultado das eleições, o que não ocorreu no caso dos autos; g) a imposição da sanção de inelegibilidade por oito anos afronta o princípio da proporcionalidade.

O recurso especial eleitoral não foi admitido (fl. 2245-2246). Contra a decisão de inadmissão, interpôs o recorrente agravo (fls. 2249-2315).

2. FUNDAMENTAÇÃO



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO**

O recorrente interpôs recurso especial com base no artigo 121, §4º, incisos I e II da Constituição Federal, mas não indica os dispositivos constitucionais ou infraconstitucionais supostamente violados, sendo aplicável a súmula nº 284 do STF. Nesse sentido:

ELEIÇÃO 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL INDEFERIMENTO. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS DEFICIENTES (SÚMULA 284 DO STF). DESPROVIMENTO.

1. **A falta de demonstração de violação da lei federal e de divergência jurisprudencial consubstanciam deficiência com sede nas razões recursais que inviabiliza o conhecimento do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".**

2. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 36210, Acórdão de 20/09/2012, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/09/2012) - grifou-se.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. ABUSO DE PODER. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CORRETA DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF.

1. Não é possível conhecer da alegação de divergência jurisprudencial, pois não houve o confronto de trechos do acórdão recorrido e dos julgados paradigmas que demonstrassem a semelhança das situações fáticas e a diferente interpretação atribuída à lei.

2. **O recurso especial também não pode ser conhecido quanto à alegação de abuso de poder político e econômico, uma vez que não houve a indicação correta do dispositivo legal supostamente violado, atraindo a incidência da Súmula nº 284 do c. STF.**

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 999964476, Acórdão de 17/02/2011, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 16/3/2011, Página 23) - grifou-se.

Além disso, a pretensão do recorrente encontra óbice nas Súmulas nº 07 do STJ e 279 do STF, uma vez que todos os fundamentos de suas razões recursais demandariam o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO E VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. REFORMATIO IN PEJUS. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Na hipótese julgamento de recurso exclusivo da defesa, a aplicação de sanções não consignadas na decisão recorrida ou a sua majoração configuram reformatio in pejus.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO**

2. Na espécie, após a interposição de recurso apenas por Antônio Felipe Santolia Rodrigues, Adalberto Alves de Aguiar e pela Coligação Esperantina Meu Amor, para ver afastada a inelegibilidade a que foram condenados, o TRE/PI aplicou multa ao primeiro recorrente, cassou os registros de Antônio Felipe Santolia Rodrigues e Adalberto Alves de Aguiar (com fundamento no art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei 9.504/97) e majorou a inelegibilidade de três para oito anos, em flagrante reformatio in pejus.

3. Quanto ao abuso de poder, o reconhecimento de que a conclusão regional é contrária à prova dos autos demanda o reexame de fatos e provas, que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. No que concerne à suposta ausência de análise da potencialidade da conduta, a despeito da oposição de embargos de declaração na origem, os recorrentes não apontaram violação ao art. 275 do Código Eleitoral, o que impede o conhecimento da questão.

5. Recurso especial eleitoral parcialmente provido somente para excluir as sanções de cassação do registro, de multa e de majoração do prazo de inelegibilidade impostas pelo TRE/PI.

(Recurso Especial Eleitoral nº 256, Acórdão de 18/04/2013, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 111, Data 14/06/2013, Página 57/58)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. PROVAS ROBUSTAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nos 7/STJ E 279/STF. DESPROVIMENTO.

1. Da simples leitura do acórdão regional, verifica-se que nem todas as provas colhidas decorreram da gravação ambiental apontada como ilícita.

2. A Corte de origem, apreciando o conjunto probatório colhido em relação a cada um dos sete fatos que ensejaram a condenação, especialmente os numerosos e minudentes depoimentos colhidos em juízo, sob o crivo do contraditório, entendeu robustamente comprovados a prática da infração eleitoral tipificada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, bem como o abuso do poder econômico.

3. Alterar as conclusões do Tribunal a quo, a fim de afastar a configuração dos ilícitos eleitorais, demandaria o revolvimento da matéria fático-probatória dos autos, providência que não se coaduna com a via estreita do recurso especial, nos termos das Súmulas nos 7/STJ e 279/STF.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 67519, Acórdão de 15/05/2014, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 111, Data 16/6/2014, Página 71-72) - grifou-se.

No que diz respeito ao dissídio jurisprudencial, o recorrente não realizou o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os acórdãos tidos como paradigma, limitando-se dizer que os acórdãos-paradigma divergem do acórdão recorrido quanto à aplicação da pena, pois nos acórdãos-paradigma foram respeitados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Deste modo, conforme jurisprudência pacífica do TSE, o recurso não pode ser admitido:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RCED. PREFEITO E VICE-



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO**

PREFEITO. PROVA PRODUZIDA EM AIJE. CERCEAMENTO DE DEFESA. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. INEXIGÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PRESCINDIBILIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AIJE. POTENCIALIDADE. INEXISTÊNCIA. FALTA DE GRAVIDADE DA CONDUTA. DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO DE CASSAÇÃO DO DIPLOMA.

1. Os recorrentes somente impugnaram o segundo de dois fundamentos suficientes para embasar o afastamento da tese de cerceamento de defesa do vice-prefeito. Incide, assim, o óbice da Súmula 283/STF.

2. A simples transcrição de ementa de julgados, sem que seja evidenciada a divergência mediante cotejo analítico e demonstração da similitude fática, não configura a divergência jurisprudencial.

3. A prova pré-constituída não é exigida para o ajuizamento de RCED, no qual, aliás, a ampla dilação probatória é admitida, desde que as provas já estejam indicadas na inicial. Precedentes.

4. Não é necessário que a AIJE tenha transitado em julgado para que as provas nela produzidas sejam utilizadas em RCED. Precedentes.

5. É possível a cassação do diploma do candidato que é meramente beneficiado por atos de abuso de poder. Precedentes.

6. Na espécie, os fatos são incontroversos e não evidenciam potencialidade de desequilibrar as forças entre os candidatos: exposição de trator em praça pública contendo faixa na cor vermelha com dizeres que remetem à Administração Municipal por quatro dias (da véspera das eleições até dois dias após o pleito).

7. No caso, a aplicação da sanção de cassação do diploma é desproporcional, pois a conduta não possui a gravidade aventada pelo acórdão recorrido, porquanto foi praticada durante um curto espaço de tempo, e, além disso, a faixa que acompanhava o trator não mencionava o nome do prefeito, tampouco a do candidato beneficiário.

8. Recurso especial eleitoral provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 114, Acórdão de 02/05/2012, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 106, Data 06/06/2012) (grifou-se)

Eleições 2010. Agravo regimental em recurso especial eleitoral. Propaganda eleitoral irregular. Agendas escolares. Multa. Art. 37 da Lei n. 9.504/97. Reexame de fatos e provas: inviabilidade no recurso especial. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. **Dissídio jurisprudencial não configurado. Ausência de cotejo analítico entre os acórdãos confrontados.** Acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 772605, Acórdão de 14/02/2012, Relator(a) Min. CARMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 42, Data 02/03/2012) (grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. ALEGADA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO VÁLIDA DO SEGUNDO REPRESENTADO. IRRELEVÂNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. INOVAÇÃO DE TESE



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO**

RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Ao agravante não é dado suscitar nulidade em favor de outra parte que, supostamente, não teria sido intimada do feito, uma vez que, in casu, não se está diante de litisconsórcio necessário.

2. O apelo não pode ser conhecido com base no permissivo do art. 276, I, b, do Código Eleitoral quando o recorrente não procede ao devido cotejo analítico entre as hipóteses confrontadas, deixando de evidenciar a similitude fática entre os acórdãos paradigmas e a decisão combatida.

3. O agravo regimental não comporta inovação de teses recursais.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 12078, Acórdão de 24/03/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 100, Data 27/05/2011) (grifou-se)

Por fim, no que diz respeito à alegação de ausência de potencialidade lesiva, a jurisprudência do TSE consolidou-se no sentido do acórdão recorrido, conforme se depreende das decisões abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ABUSO DE PODER. NÃO CONFIGURADO. DESNECESSÁRIA A AFERIÇÃO DE POTENCIALIDADE. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. REEXAME DE PROVAS. CONDUTA VEDADA. SANÇÃO EM PATAMAR MÍNIMO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DESPROVIMENTO.

1. Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.

2. Nos moldes do art. 22, XVI, da LC nº 64/90, incluído pela LC nº 135/2010, para a procedência da ação de investigação judicial eleitoral por abuso de poder não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato abusivo.

3. Rever a conclusão do Tribunal de origem no que atine à inexistência de gravidade na conduta perpetrada, a fim de configurar o abuso, implicaria o reexame dos fatos e provas, o que não é permitido em sede de recurso especial eleitoral, a teor das Súmulas nº 7/STJ e 279/STF.

4. A conduta vedada in casu não revela a gravidade necessária para as condenações mais severas. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

5. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 106-56.2012.6.16.0108, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 8/10/2013) (grifou-se)

ELEIÇÕES 2012 - REPRESENTAÇÃO - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - CASSAÇÃO DE REGISTRO - GASTOS ELEITORAIS - APURAÇÃO - ARTIGO 30-A - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA ANÁLISE DO ABUSO DE PODER - JULGAMENTO EXTRA PETITA - DECADÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO - SAQUES EM ESPÉCIE - POTENCIALIDADE - GRAVIDADE - RESPONSABILIDADE - APROVAÇÃO DE CONTAS - IRRELEVÂNCIA - AUTOR DO ABUSO - CANDIDATO BENEFICIÁRIO - RESPONSABILIDADE - SANÇÃO - REEXAME DE PROVA

1. Ao apontar ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral, assim como ocorre em relação ao art. 535 do CPC, cabe à parte identificar precisamente qual vício não teria sido sanado e a sua relevância para o deslinde da causa, não sendo suficientes alegações genéricas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO**

2. Em princípio, o desatendimento às regras de arrecadação e gastos de campanha se enquadra no art. 30-A da Lei das Eleições. Isso, contudo, não anula a possibilidade de os fatos serem, também, examinados na forma dos arts. 19 e 22 da Lei Complementar nº 64/90, quando o excesso das irregularidades e seu montante estão aptos a demonstrar a existência de abuso do poder econômico.

3. Não ocorre julgamento extra petita quando o Tribunal decide a causa a partir dos fatos narrados na inicial e examina, também, aqueles apresentados como justificadores pelas defesas.

4. A alegação relacionada à decadência não está prequestionada, sendo certo, ademais, que o direito à ação nasce no momento em que ocorre a violação às regras que regulam o processo eleitoral.

5. A Corte Regional Eleitoral assentou que houve abuso na utilização de recursos em espécie sacados da conta do partido político, que foram utilizados, entre outras situações, na contratação de veículos que trabalharam em prol da campanha dos recorrentes e na contratação desmesurada de propaganda eleitoral.

6. A partir da nova redação do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, com a inclusão do inciso XVI, não cabe mais considerar a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

7. A apuração e eventual punição da agremiação partidária, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.096/95, devem ser apreciadas na via própria, sem prejuízo dos fatos serem considerados, nos autos de ação de investigação judicial eleitoral, para análise do abuso de poder econômico.

8. A aprovação das contas do candidato não lhe retira a condição de beneficiado pela prática de abuso de poder econômico.

9. Deve ser feita distinção entre o autor da conduta abusiva e o mero beneficiário dela, para fins de imposição das sanções previstas no inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/90. Caso o candidato seja apenas beneficiário da conduta, sem participação direta ou indireta nos fatos, cabe eventualmente somente a cassação do registro ou do diploma, já que ele não contribuiu com o ato.

10. Hipótese em que o acórdão regional registrou a participação do Presidente do Partido e o conhecimento dos candidatos, imputando-lhes responsabilidade. Impossibilidade de rever fatos e provas em recurso especial (Súmulas nº 7, do STJ e 279, do STF).

Recursos especiais desprovidos.

(Recurso Especial Eleitoral nº 13068, Acórdão de 13/08/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 04/09/2013)

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL requer o não conhecimento do recurso. Se conhecido, que seja improvido.

Pede deferimento.

Porto Alegre, 04 de agosto de 2014.

MAURICIO GOTARDO GERUM
Procurador Regional Eleitoral Substituto

JBO